



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota nº 0195-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1**

**PROCESSO Nº 52400.088975-2016-18**

**INTERESSADO: Presidência**

**ASSUNTO: Emissão de guias de recolhimento da União com vencimento.**

Senhor Vice-Presidente do INPI,

## **I. RELATÓRIO**

1. Os autos em epígrafe tratam da emissão de guia de recolhimento da União (GRU) em dois momentos distintos. Hoje, as guias são emitidas sem data de vencimento. Anteriormente, elas eram emitidas com data de vencimento, o que provocava problemas tais como o relatado no ofício *infra*.

2. Descreve-se o problema nos seguintes termos: a data do vencimento da GRU não correspondia à data do pagamento prevista na Lei nº 9.279/96. Por exemplo, o usuário efetuava o pagamento da GRU, sem observar que o caixa eletrônico automaticamente programava o débito para uma data futura.

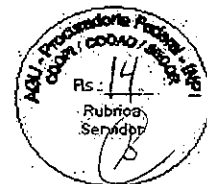
3. Sem atentar-se a esse detalhe, o usuário depositava a petição perante o INPI, acompanhado de uma GRU *desprovida de efetivo recolhimento*. O recolhimento da retribuição ocorria na data de vencimento da guia. Considerando o disposto no art. 218, II, da Lei nº 9.279/96, a Administração não conhecia da petição do usuário.

Lei nº 9.279/96, art. 218. Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

4. O problema não acontecia quando o usuário modificava a data de vencimento que aparecia automaticamente no caixa eletrônico. Hoje, o problema não mais existe porquanto a GRU é emitida sem data de vencimento.



5. Assiste razão à signatária do ofício de fls. 02/05 quando assevera que a data de vencimento das guias induzia a erro o usuário.
6. Feito um breve intróito sobre a matéria trazida nos autos, passa-se à solicitação da signatária.

## II. SOLICITAÇÃO

7. A signatária do ofício solicita à Presidência esclarecimento do ocorrido por parte do departamento financeiro do Instituto. Tal solicitação tem por objetivo “[...] verificar a possibilidade de restabelecer o direito daqueles que foram induzidos a erro na indicação da data na qual efetivamente realizaram os pagamentos dos serviços [...]”

8. A Presidência prontamente atendeu a signatária, posto que instou o Serviço de Arrecadação a se manifestar nos autos, conforme se verifica às fls. 10/11. O ofício foi recebido no dia 9 de junho; no dia 13 do mesmo mês, a Presidência solicitou os esclarecimentos à área técnica.

9. Da manifestação do Serviço de Arrecadação, chama a atenção o seguinte trecho que indica o cancelamento do débito relativo à GRU apresentada juntamente com a oposição:

“Consulta aos sistemas Protocolo Automatizado Geral (PAG) e sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), **não acusaram o recebimento da importância relativa ao efetivo pagamento da citada GRU**, o que indica fortemente que o mesmo foi cancelado após a usuária tomar ciência de que o mesmo não surtiria mais efeito por perda dos prazos.”

10. O Serviço de Arrecadação informa também que a GRU, referente à segunda petição de oposição foi gerada quando o prazo para oposição já havia se encerrado, *ipsis litteris*:

“Quanto à segunda petição de oposição apresentada, de nº 020100051130, referente à GRU 231003100939, é importante informar que a **GRU foi gerada no dia 04/06/2010, já tendo o prazo para apresentação de oposição nesse processo se encerrado**. Logicamente, o pagamento feito para tal GRU, bem como seu protocolo, ocorridos respectivamente nos dias 07/06/2010 e 08/06/2010 ocorreram também fora dos prazos sabidamente vencidos pela usuária, conforme publicação na RPI nº 2045, e nas informações prestadas à fl. 03.”

11. Prestados os esclarecimentos pertinentes pelo Serviço de Arrecadação, cabe examinar a viabilidade do INPI “restabelecer o direito daqueles que foram induzidos a erro na



indicação da data na qual efetivamente realizaram os pagamentos dos serviços.” Dessa solicitação, divide-se dois conjuntos de situações:

- (i) Petições não conhecidas;
- (ii) Petições pendentes de exame.

## II.1 PETIÇÕES NÃO CONHECIDAS

12. Em relação às petições não conhecidas, em razão de recolhimento da retribuição ocorrido fora do prazo legal, este órgão consultivo não visualiza, por ora, hipótese de restabelecimento da situação pretérita tal como pleiteado pela signatária do ofício.

13. O restabelecimento da situação pretérita representaria anular uma série de atos administrativos, tais como o deferimento de registros marcários. No caso em tela, o restabelecimento da situação pretendida seria a anulação do deferimento do registro marcário nº 830506594, e o conhecimento da petição de oposição apresentada no ano de 2010 em face desse registro.

14. Em outros termos, o pleito em exame implica necessariamente anulação do registro marcário nº 830506594.

15. O pleito de anulação dos atos administrativos para resgatar situações pretéritas tais como a aventada no ofício de fls. 02/05 encontra óbice no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

16. A anulação do ato administrativo depende de configuração de vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. A signatária do ofício não apontou ilegalidade na conduta do INPI. Ao contrário, ela reconheceu que o equívoco decorria, em parte, da desatenção do usuário.

17. Inclusive, ela usa a expressão “[...] digitando-se o pagamento sem que fosse observada, **por distração**, a data constante da guia.” Não havendo ilegalidade no ato do INPI, não se cogita a sua anulação.

18. O usuário apresenta uma petição de oposição ao pedido de registro, acompanhado de uma GRU sem recolhimento da retribuição no prazo legal. O INPI não conhece dessa petição, com fundamento no art. 218, II, da Lei nº 9.279/96. O processo administrativo segue e é deferido o registro da marca.

19. Reveste-se do manto da coisa julgada administrativa a decisão do INPI que entendeu por não conhecer a petição com fulcro no art. 218, II, da Lei nº 9.279/96. Por coisa julgada administrativa, entende-se os efeitos concernentes à irretratabilidade de uma decisão proferida pela Administração. Nesse particular, transcreve-se a compreensão de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:



“Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada ‘coisa julgada administrativa’.

[...]

O fundamento jurídico mais evidente para a existência da ‘coisa julgada administrativa’ reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa-fé na esfera administrativa.”<sup>1</sup>

20. A única hipótese para o INPI reverter essa situação, por meio da anulação das decisões administrativas em tela, remete à identificação de um vício de legalidade. O vício de legalidade não foi apontado pela signatária do ofício ou pela Administração.

21. Conclui-se pela inviabilidade de se anular decisões administrativas que não conheceram as petições acompanhadas de GRU sem efetivo pagamento no prazo legal.

## II.2 PETIÇÕES PENDENTES DE EXAME

22. Quanto às petições pendentes de exame, é possível adotar um entendimento diverso do apresentado acima. Considerando que a Administração ainda não proferiu uma decisão em relação a essas petições, é razoável reconhecê-las com o devido adimplemento da obrigação pecuniária, ainda que realizada fora do prazo legal.

23. Nesse caso, a Administração possui a discricionariedade de reconhecer adimplidas essas retribuições recolhidas fora do prazo legal. Essas petições não estão revestidas do manto da coisa julgada administrativa. Não há ato administrativo a ser anulado.

24. Admitir essas petições pendentes de exame não representa uma contradição com o afirmado no tópico II.1. A Administração pode adotar uma interpretação mais benigna do art. 218, II, da Lei nº 9.279/96, a partir do presente em relação às petições pendentes de exame, e manter as decisões anteriores que não conheceram as petições em razão de recolhimento da retribuição fora do prazo legal.

25. A nova interpretação da norma, aqui defendida, não se sujeita à aplicação retroativa, isto é, às situações jurídicas já revestidas do manto da coisa julgada administrativa. Essa compreensão em assento no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, a seguir transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 453.

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

### III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, resta examinada a matéria trazida nos autos. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão deste órgão consultivo:

- I. Não há vício de legalidade nas decisões administrativas que não conheceram as petições desacompanhadas de *efetivo* recolhimento das retribuições nos prazos da Lei nº 9.279/96;
- II. Não havendo vício de legalidade dos atos administrativos, não há de se falar de anulação dos mesmos;
- III. A Administração possui a prerrogativa de conhecer as petições pendentes de exame, ainda quando as GRUs foram pagas nas datas de vencimento estampadas nos documentos. Tratar-se-á de uma aplicação delimitada no tempo, posto que as GRUs hoje são emitidas sem data de vencimento. Ou seja, mostra-se razoável aplicar tal compreensão da matéria, se for em um período delimitado de tempo. Este órgão consultivo não reconhece aplicável esse entendimento como fundamento para anular registros no âmbito da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Provavelmente, há um número bastante reduzido de petições pendentes de exame, considerando que o INPI já emite guias sem data de vencimento, desde 2012, salvo engano.

27. Considerando o caráter opinativo da presente manifestação, eventual interesse na adoção da compreensão indicada no ponto III *supra* pressupõe manifestação expressa das Diretorias finalísticas afetadas, sobretudo da DIRMA.

28. Examinada a matéria trazida nos autos, cabe avançar na análise da sistemática de recolhimento das retribuições do INPI. Atualmente, é possível enviar uma petição no *e-marcas* sem que a guia de recolhimento da União tenha sido efetivamente paga. Tal sistemática confunde o usuário e gera alguns problemas que vão repercutir nos conhecidos pedidos de devolução de retribuição.

29. Sugere-se uma modificação nos sistemas eletrônicos de peticionamento do INPI de forma que as petições que demandam recolhimento somente sejam encaminhadas quando houvesse a juntada do comprovante de pagamento.



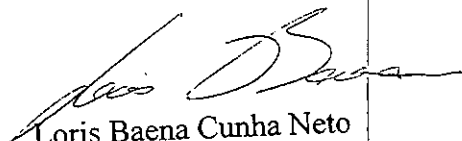
30. Os sistemas hoje existentes no INPI ensejam uma série de percalços no fluxo de trabalho do Instituto, além de insatisfação do usuário. O problema não existe apenas no e-*marcas*. No sistema de patentes, é possível gerar GRU referente à anuidade de patente, em data diversa do previsto em lei, o que gera pedidos de restituição, insatisfação do usuário etc.

31. Recomenda-se insistentemente que os sistemas eletrônicos do INPI sejam aperfeiçoados para que as petições não sejam encaminhadas desprovidas da juntada de comprovante de recolhimento das retribuições.

32. Uma vez acolhida a presente manifestação, sugere-se:

- I. O envio de cópia desta à signatária do ofício;
- II. Autuação de novos autos e respectivo encaminhamento às Diretorias finalísticas para se que pronunciem sobre:
  - (a) interesse de adotar a compreensão exarada no parágrafo 26.III;
  - (b) adoção da recomendação contida no parágrafo 31.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe